

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Processo nº 1018282-26.2024.8.11.0041

Vistos etc.

Cuida-se de **Ação Civil Pública** ajuizada pela **Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso**, em desfavor de **GOL Linhas Aéreas S.A.** e seus sócios, visando à reparação por danos morais coletivos e à imposição de obrigações de fazer consistentes em novos protocolos de segurança para o transporte de animais, em decorrência do falecimento do canino "Joca" durante prestação de serviço de transporte aéreo.

Pela decisão id. 170057418, a tutela de urgência foi indeferida.

A requerida foi citada e apresentou contestação (id 173256859), arguindo, em síntese, a ilegitimidade da Defensoria Pública para a causa e a ausência de interesse de agir. No mérito, sustentou que houve ruptura do nexo causal por culpa exclusiva da vítima/caso fortuito, pois o animal apresentava condição patológica pré-existente que ocasionou a morte, além da adequação de seus procedimentos às normas da ANAC.

A requerente apresentou impugnação no id. 191750695, reiterando os termos da inicial.

O representante do Ministério Público, na manifestação id. 197542961, opinou pelo afastamento das preliminares e prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Analizando detidamente os autos, verifico que o caso não comporta julgamento no estado em que se encontra, pois há controvérsias fáticas ainda não suficientemente esclarecidas.

Assim, passo ao saneamento do feito.

Em relação aos pressupostos processuais de existência e de validade, verifica-se que o feito tramita em estrita observância ao devido processo legal. A competência desta vara foi definida em razão da matéria – tutela de interesses difusos e coletivos.

As partes estão devidamente representadas e não há nulidades a serem declaradas de ofício.

A requerida arguiu, na contestação, a ilegitimidade da Defensoria Pública sob o argumento de que o transporte aéreo de animais não seria serviço essencial e que os consumidores deste nicho não se enquadrariam no conceito de "necessitados".

Entretanto, o argumento da defesa não está em consonância com a atual orientação constitucional e processual coletiva.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 134, erigiu a Defensoria Pública à condição de função essencial à Justiça, incumbindo-lhe a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados. A interpretação do termo "necessitados", todavia, não se restringe à hipossuficiência econômica, abrangendo também a hipervulnerabilidade jurídica ou organizacional.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 607 de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "*A Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura de ação civil pública que vise a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas*".

No caso em análise, a tutela pretendida abrange uma coletividade indeterminada de consumidores expostos a práticas comerciais supostamente inseguras no transporte de seres vivos. A vulnerabilidade do consumidor perante a complexa estrutura de uma companhia aérea é presumida pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 4º, I), configurando a necessidade organizacional que legitima a atuação do Ministério Público ou da Defensoria Pública ao menos na fase de conhecimento.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. CONCESSÃO DE AUXÍLIO TRANSPORTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS OU INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONCEITO DE NECESSITADO. CONCEPÇÃO AMPLIATIVA PARA ABRANGER OS HIPOSSUFICIENTES JURÍDICOS. PRECEDENTE DESTA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.943/DF, declarou a constitucionalidade do art. 5º, II, da Lei n. 7.347/85, com redação dada pela Lei n. 11.448/07, consignando ter a Defensoria Pública legitimidade para propor ação civil pública em defesa de direitos difusos, coletivos, e individuais homogêneos. III - **O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar os requisitos legais para a atuação coletiva da Defensoria Pública, encampa exegese ampliativa da condição jurídica de "necessitado", de modo a possibilitar sua atuação em relação aos necessitados jurídicos em geral, não apenas dos hipossuficientes sob o aspecto econômico.** Caso concreto que se inclui no conceito apresentado. IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (STJ -

AgInt no REsp: 1510999 RS 2015/0008000-1, Relator.: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 08/06/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. BENEFICIÁRIOS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CARACTERIZAÇÃO. PESSOA HIPOSSUFICIENTE. NECESSITADO. AFERIÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de conferir à Defensoria Pública legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública com vistas a promover a defesa de direitos individuais homogêneos de beneficiários de planos de saúde contra eventuais abusividades praticadas pelas operadoras. 2. A verificação da qualificação "necessitado" será feita somente nas ações individuais de cumprimento, o que não compromete a legitimidade da Defensoria Pública para a fase de conhecimento. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1829589 MT 2019/0225757-2, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 16/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2023)

Assim, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade ativa.

A requerida alega falta de interesse de agir superveniente, argumentando que suspendeu voluntariamente o serviço de transporte de animais no porão (GOLLOG) e iniciou revisões internas de protocolo. Entretanto, essa preliminar também não merece prosperar.

O interesse de agir, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade (e, para alguns, adequação), deve ser analisado à luz da Teoria da Asserção. A suspensão temporária e voluntária do serviço não esvazia o objeto da demanda, uma vez que a pretensão autoral visa também a reparação de dano moral coletivo e a imposição de obrigação de fazer definitiva e judicialmente exigível, que não fique à mercê da discricionariedade administrativa da empresa.

A utilidade do provimento jurisdicional persiste, pois visa estabelecer um modelo de segurança vinculante.

Dessa forma, **rejeito** a preliminar de falta de interesse de agir.

A requerente pleiteia a desconsideração da personalidade jurídica da requerida, invocando o pedido de recuperação judicial (Chapter 11) nos EUA como indício de insolvência, com fulcro no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, nesta fase de saneamento, a medida pretendida é prematura, pois a aplicação da Teoria Menor do CDC exige a demonstração de que a personalidade jurídica é, de fato, um óbice ao resarcimento. A mera existência de processo de reestruturação financeira, por si só, não presume insolvência absoluta ou fraude capaz de justificar a invasão patrimonial dos sócios, notadamente na fase de conhecimento e quando a empresa se mantém operacional.

Assim, **indefiro** o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e a consequente exibição de documentos pessoais dos sócios.

Não havendo outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas, estando o feito em ordem, passo a fixar os pontos controvertidos da demanda, sobre os quais recairá a atividade probatória, nos

termos do art. 357, II e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que não se verifica hipótese que autorize o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 355, I, CPC) devido à complexidade fática que envolve conhecimentos de medicina veterinária e regulação aeronáutica.

Confrontando a petição inicial, a contestação e os documentos que instruem o feito, fixo os seguintes pontos controversos:

1. Determinar, com precisão científica, a causa eficiente da morte do animal "Joca", especificamente, se o óbito decorreu de choque cardiogênico provocado exclusivamente por patologia preexistente, como alega a requerida ou se houve estresse térmico, desidratação ou exaustão decorrente do erro logístico e prolongamento do tempo de viagem, atuando como causa determinante.
2. Aferir se os procedimentos operacionais adotados pela requerida para o transporte de animais estavam, à época dos fatos, em conformidade com as regulações da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) — notadamente a Portaria nº 12.307/SAS.
3. Verificar se a conduta da requerida (envio do animal para destino diverso) configurou falha sistêmica de segurança ou erro humano isolado, e se as medidas de mitigação adotadas durante o incidente foram adequadas e suficientes para preservar a integridade do animal.
4. Verificar se o evento teve repercussão capaz de lesionar valores fundamentais da coletividade de consumidores, ultrapassando a esfera individual dos tutores.

A relação jurídica em análise é inequivocamente de consumo, devendo incidir as normas protetivas da Lei nº 8.078/90 (CDC).

Considerando a verossimilhança das alegações requerente, notadamente o fato incontrovertido do erro de destino do animal, e a patente hipossuficiência técnica da requerente em demonstrar as minúcias operacionais da aviação civil e as condições fisiológicas do animal sob custódia da requerida, **defiro** a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.

Caberá à requerida, portanto, demonstrar a inexistência de defeito no serviço ou a ocorrência de culpa exclusiva de terceiro ou da vítima (art. 14, § 3º, CDC), bem como a regularidade técnica de seus protocolos.

Defiro, desde já, a produção de prova pericial indireta, considerando as divergências das narrativas sobre a causa da morte e a impossibilidade de nova perícia direta no animal.

A perícia consistirá em análise documental dos prontuários prévios do animal, os atestados de saúde fornecidos para o embarque e o laudo de necropsia, respondendo se a condição cardíaca alegada pela requerida seria, por si só, suficiente para o óbito sem o fator estresse/calor, ou se o erro logístico atuou como causa necessária.

Nomeio a empresa Real Brasil Consultoria e Perícias (Av. Rubens de Mendonça, 1856, sala 1403, Bairro Bosque da Saúde – telefone (65) 3052 – 7636 – e-mail contato@realbrasil.com.br).

Intime-se o perito, por meio eletrônico, para que manifeste, no prazo de dez (10) dias, se aceita a designação, devendo, em caso positivo, formular a proposta de honorários, apresentar currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, nos termos do art. 465, § 2º, do Código de Processo Civil, ressaltando desde já que a requerida arcará integralmente com os honorários periciais.

Na proposta de honorários, os serviços devem ser descritos de forma detalhada, com indicação de parâmetro oficial acerca do valor unitário da hora técnica, bem como devem ser individualizadas e destacadas as despesas com ordem material, custos de documentos e transportes, entre outros gastos.

Com a manifestação do perito, intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, arguirem impedimento ou suspeição do *expert*, sob pena de concordância tácita.

A empresa requerida também deverá manifestar sobre a proposta de honorários e, havendo concordância, deverá providenciar o depósito integral do valor, no mesmo prazo, em conta vinculada a este processo.

As partes poderão, ainda, indicar outras provas que entendam necessárias ao esclarecimento dos fatos controvertidos, devendo apontar precisamente a pertinência da prova para o que se pretende comprovar, sob pena de indeferimento.

Como depósito dos honorários, intimem-se as partes para indicarem assistente técnico e apresentarem os quesitos, nos termos do art. 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o representante do Ministério Público para manifestação, como *custos legis*.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

Celia Regina Vidotti

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: **CELIA REGINA VIDOTTI**
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAQJFTTGNH>



PJEDAQJFTTGNH